

ATA - COMISSÃO DE ANÁLISE E JULGAMENTO

Memorial nº 002/2021

Processo nº 0041/2021

Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviço Contínuo de Limpeza Hospitalar e Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, de 01 (um) posto de controlador de acesso para a Fundação do ABC - Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário.

Objeto: Impugnação apresenta pela Advogada Dra. Thais Cristina de Oliveira Schimidt.

Aos sete dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, precisamente às 09:00 horas, na sala de Reuniões, na Rua Dom José Maurício, nº 15, Carandiru, nesta cidade, os membros da Comissão de Julgamento, Barbara Pontes Maciel, Emilene Barbosa e Beatriz Helena Fossati Medeiros – esta última substituído o membro titular da comissão Eberson Eros Arantes Costa em razão de férias, deram início aos trabalhos de julgamento do objeto do expediente acima epigrafado.

Com base no Regimento Interno de Compras da Fundação ABC, a presente Comissão analisou a Impugnação apresentada e verificou estar regular a representação.

Sendo assim, e não havendo impedimento, passamos demonstrar as alegações ofertadas pela Advogada Dra. Thais Cristina de Oliveira Schimidt, que ora se apresenta como Impugnante:

Das Razões Apresentadas pela Impugnante

Alega que, a Fundação do ABC – Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário tornou público o edital para contratação de serviços terceirizados através do processo nº 0041/2021, visando a contratação de empresa especializada em Prestação de Serviço Contínuo de Limpeza Hospitalar e Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, de 01 (um) posto de controlador de acesso, pelo período de 12 (doze) meses, cuja data limite para entrega das proposta comercial está agendada para a data 12/04/2021 às 12:00.

Informa que, o edital contém exigências que caracterizam o cerceamento de competição, no que tange aos seguintes itens quando exigem:

- 4.17 - visita técnica obrigatória para função de controlador de acesso;
4.19 – licença/alvará para a realização de atividade com produtos químicos controlados para fins comerciais, em nome da empresa participante, emitida pela polícia civil do estado de São Paulo.

Arrazoa que, tais exigências ocasiona prejuízo ao erário público, excluindo a impugnante e outras possíveis participantes, violando assim todos os princípios Constitucionais que prezam pela eficiência, isonomia, competitividade (ampla concorrência), razoabilidade, finalidade e, em especial, moralidade.

Assim, pleiteia a suspensão liminar do certame relativo ao Edital de Memorial Descritivo nº 002/2021, para uma completa avaliação dos pontos destacados e, por conseguinte, a reformulação da peça do instrumento convocatório, a fim de adequá-lo com a legislação, Súmulas e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em síntese é objeto da representação.

Do Fundamento

A comissão de análise e julgamento ao debruçar sobre os pontos destacados, entendeu que a suspensão liminar do certame aos moldes perquirido pela Impugnante revela desproporcional e não razoável, podendo ocasionar, caso concedida, dano de difícil reversão a FUABC-CHSP na gestão na unidade hospitalar.

Cabe destacar que, os itens impugnados pela Impugnante não têm o condão de afetar a continuidade do certame licitatório, pois ainda que assistir razão, o simples esclarecimento ou adequação a determinado ponto do memorial não afetaria a continuidade do certame.

Deveras, a medida em destaque não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos, logo no presente memorial os fatos e argumentos lançados pela Impugnante, do qual se respeita, não foram, ao ver da comissão, suficientes para obstar a continuidade do procedimento.

Ademais, as condições requeridas, ou seja, a suspensão de todo edital não é medida eficaz, porquanto a impugnação dispõe de apenas um dos lotes ofertado no memorial, o que de certa forma seria imprudente a comissão decidir na linha deduzida pela Impugnante, além de que, sua suspensão causaria prejuízos aos serviços ofertados pela FUABC-CHSP aos pacientes e aos próprios colaboradores.

Nada obstante, as informações constantes no edital estão de acordo com o Regulamento de Compras da Fundação do ABC, tanto que a elaboração de todo e qualquer procedimento licitatório deve, sobremodo, observâncias aos princípios Constitucionais aplicáveis à espécie, razão pela qual a comissão de julgamento entende pela não concessão do efeito suspensivo da peça impugnatória.

De outro modo, as alegações sustentas pela Impugnante, embora se respeite, não tem, repisa, o condão de sustar o presente procedimento, posto que não se observa algum prejuízo às empresas que porventura queiram participar.

No caso das visitas técnicas – embora o edital anterior visava apenas o serviço de limpeza hospitalar -, a Corte de Contas, na relatoria do Conselheiro Dimas Ramalho, nos autos do processo nº 024725.989.20-6, ao adotar o entendimento da equipe técnica do Tribunal julgou regular a exigência da vistoria técnica, ante a singularidade da unidade hospitalar gerida pela FUABC-CHSP.

Cabe consignar que, a unidade hospitalar dispõe de segurança própria, isto é, por ser hospital cujo assistência à saúde é prestado aos pacientes privados de liberdade, eis que a atividade de guarda e vigilância dos pacientes é de competência privativa do Estado por meio da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, assim a exigência da visita técnica é condição indispensável, posto que a Licitante, ora FUABC-CHSP, não tem autorização de fornecer qualquer informações relativas ao hospital, e justamente a visita técnica vem com propósito de completar tais informações as empresas que têm a intenção de participar do processo de contratação.

Por certo que, o memorial contém os elementos indispensáveis ao procedimento, porém há peculiaridades que precisam ser expostas aos participantes “in loco”, dada as características da unidade hospitalar.

Desta forma, se exigir a visita das empresas que se dispunham a participar do certame, não fere o caráter competitivo e tampouco tenha o propósito de se direcionar a determinada empresa, mas em virtude da natureza da unidade hospitalar a exigência é condição indispensável a toda empresa que queira participar do procedimento de licitação.

Portanto, ao ver da comissão e julgamento, a exigência da visita técnica não gera qualquer afronta as garantias previstas no Regulamento de Compras ou nos princípios Constitucionais aplicáveis ao procedimento licitatório, razão pela qual improcede a impugnação apresentada quanto ao Item 4.17, do Memorial nº 002/2021.

Por outro lado, a exigência para o Lote II disposta no item 4.19 do memorial, em que prevê: *licença/alvará para a realização de atividade com produtos químicos controlados para fins comerciais, em nome da empresa participante, emitida pela polícia civil do estado de São Paulo*”, de fato releva-se incongruente o requisito imposto à medida que o serviço de Controlador de Acesso não dispõe do manuseio de produtos químicos, logo tem a razão à Impugnante.

É certo que, todo procedimento licitatório com essa finalidade pode conter distorções que dificultam a compreensão dos participantes, de modo que os pedidos de esclarecimentos e impugnações são elementos imprescindíveis para que o licitador possa realizar os devidos esclarecimentos e adequações a fim de tornar o instrumento o mais regular o possível.

Assim, apesar da comissão de julgamento entender ter havido equívoco relativo à exigência previsto no item 4.19 do memorial 002/2021 para o Lote II (controlador de acesso), isso não quer dizer que deva ser suspenso do procedimento.

Isso porque, ao ver, o erro material informado pode ser sanado em tempo, pois a obrigatoriedade da entrega do referido documento somente será posterior ao julgamento das propostas, ou seja, ao vencedor.

Deste modo, sendo sanável o erro, não há em que se falar em suspensão do memorial, razão pela qual a comissão de julgamento acolhe a impugnação ofertada pela Impugnante relativa ao item 4.19 do memorial 002/2021 para o Lote II (controlador de acesso), apenas para afastar a exigência do “licença/alvará para a realização de atividade com produtos químicos controlados para fins

comerciais, em nome da empresa participante, emitida pela polícia civil do estado de São Paulo” relativa ao Lote II, devendo, para tanto, ser publicado retificação no sítio eletrônico da Fundação do ABC.

Da Decisão

Ante o exposto, a comissão de análise e julgamento acolhe em parte a Impugnação apresenta pela Advogada Dra. Thais Cristina de Oliveira Schimidt, a fim a afastar e, por conseguinte, retificar a exigência constante no Memorial Descritivo nº 002/2021, prevista no item “4.19 - “licença/alvará para a realização de atividade com produtos químicos controlados para fins comerciais, em nome da empresa participante, emitida pela polícia civil do estado de São Paulo”, para o LOTE II – CONTROLADOR DE ACESSO.

Nada mais havendo a observar, foi lavrada a presente ata em cumprimento aos dispositivos legais e regulamentadas, que depois de lida vai assinada pelos membros da Comissão de Julgamento.

São Paulo, 07 de abril de 2021.

Barbara Pontes Maciel

Emilene Bosada

Beatriz Helena Fossati Medeiros